

Decreta:

Artigo 1º — Sem prejuízo do vencimento previsto no § 6º do artigo 558 do Regulamento do Imposto de Circulação de Mercadorias, aprovado pelo Decreto nº 17.727, de 25 de setembro de 1981, os estabelecimentos enquadrados nos Códigos de Atividade Econômica indicados nas alíneas "a" a "g" do inciso I, no inciso III, nas alíneas "a" a "c" do item 1 e no item 2 do § 3º do artigo 72 do mencionado Regulamento, com a redação do Decreto nº 30.524, de 2 de outubro de 1989, e alterações do Decreto nº 31.131, de 3 de janeiro de 1990, em substituição às datas referidas nos mencionados dispositivos, poderão recolher, até o dia 22 de maio de 1990, o Imposto de Circulação de Mercadorias e prestação de serviços relativo às operações e prestações realizadas no mês de abril de 1990, com atualização monetária, porém, sem os demais acréscimos legais (Lei 6.374/89, art. 59).

Parágrafo único — O disposto neste artigo:

1 — aplica-se à parcela mensal de estimativa relativa ao mês de maio de 1990, no tocante aos estabelecimentos enquadrados nos Códigos de Atividade Econômica indicados nos incisos I a III do artigo 73 do aludido Regulamento, com a redação do Decreto nº 30.524, de 2 de outubro de 1989;

2 — não prejudica a aplicação das disposições do Decreto nº 31.427, de 19 de abril de 1990, e do artigo 3º do Decreto nº 31.532, de 9 de maio de 1990;

3 — não autoriza a restituição de importâncias já recolhidas.

Artigo 2º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 18 de maio de 1990.

ORESTES QUÉRCIA

José Machado de Campos Filho,

Secretário da Fazenda

Cláudio Ferraz de Alvarenga,

Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 18 de maio de 1990.

São Paulo, 17 de maio de 1990.

Ofício GS/CAT nº 528/90

Senhor Governador:

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência a inclusa minuta de decreto que dispõe sobre o recolhimento do imposto de circulação de mercadorias e prestação de serviços em relação aos contribuintes que indica.

A proposta visa permitir o recolhimento do ICMS relativo às operações ou prestações realizadas no mês de abril p.p., bem como o relativo à parcela mensal de estimativa referente ao mês de maio de 1990, até o dia 22 do corrente, com atualização monetária, porém, sem os demais acréscimos legais, no tocante aos contribuintes que detinham a faculdade de efetuar tal recolhimento em data anterior, nas situações ali identificadas.

A medida tem sua justificativa nas dificuldades causadas pelas incessantes modificações ocorridas na legislação que autoriza o pagamento de tributos em cruzados novos, agravadas pelas diferenças em sua interpretação registradas entre esta Pasta e órgãos do Governo Federal, tudo isso resultando numa situação de expectativa e incerteza para os contribuintes obrigados a recolhimento do ICMS nestes últimos dias.

Com essas ponderações, proponho a Vossa Excelência a edição de decreto nos termos da minuta que ofereço. Reitero meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

José Machado de Campos Filho, Secretário da Fazenda

Excelentíssimo Senhor

Doutor ORESTES QUÉRCIA

Digníssimo Governador do Estado de São Paulo

PALÁCIO DOS BANDEIRANTES

CAPITAL

DECRETO Nº 31.580, DE 18 DE MAIO DE 1990

Dispõe sobre atribuições do Secretário Adjunto e do Chefe de Gabinete na Secretaria da Fazenda

ORESTES QUÉRCIA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e diante da exposição de motivos do Secretário da Fazenda,

Decreta:

Artigo 1º — Ao Secretário Adjunto da Secretaria da Fazenda compete:

I — responder pelo expediente da Secretaria da Fazenda nos impedimentos legais e temporários, bem como ocasionais, do Titular da Pasta;

II — representar o Secretário da Fazenda junto a autoridades e órgãos;

III — participar do processo de coordenação do relacionamento entre o Secretário da Fazenda e os dirigentes dos órgãos da Pasta e das entidades descentralizadas a ela vinculadas;

IV — em relação ao Sistema de Administração de Pessoal, exercer as competências previstas nos artigos 24, 27 e 29 do Decreto nº 13.242, de 12 de fevereiro de 1979;

V — em relação ao Sistema de Administração dos Transportes Internos Motorizados, na qualidade de dirigente da frota e de subfrota, exercer as competências previstas nos artigos 16 e 18 do Decreto nº 9.543, de 1º de março de 1977;

VI — exercer as atribuições previstas no artigo 26 do Decreto nº 13.242, de 12 de fevereiro de 1979;

VII — examinar e preparar o expediente encaminhado à consideração ou decisão do titular da Pasta, bem como os serviços de representação e de confiança do Secretário;

VIII — supervisionar os serviços gerais do Gabinete, distribuir tarefas e encargos.

Artigo 2º — Compete ao Chefe de Gabinete da Secretaria da Fazenda:

I — em relação aos Sistemas de Administração Financeira e Orçamentária, na qualidade de dirigente de unidade de despesa, exercer as competências previstas no artigo 14 do Decreto-lei nº 233, de 28 de abril de 1970;

II — em relação à administração de material e patrimônio:

a) autorizar a transferência de bens móveis, de um para outro órgão da estrutura básica;

b) autorizar a locação de imóveis;

c) decidir sobre a utilização de próprios do Estado;

d) autorizar, mediante ato específico, autoridades subordinadas a requisitarem transporte de material por conta do Estado.

§ 1º — O Chefe de Gabinete é o dirigente da unidade de despesa Gabinete do Secretário e Assessorias.

§ 2º — O Chefe de Gabinete é o dirigente da frota da unidade orçamentária Administração Superior da Secretaria e da Sede e da Subfrota da unidade de despesa Gabinete do Secretário e Assessorias.

Artigo 3º — As atribuições relativas à Comissão Central de Compras do Estado que nos termos do artigo 2º do Decreto nº 27.155, de 3 de julho de 1987, foram transferidas para o Secretário Adjunto da Secretaria da Fazenda, passam a ser exercidas pelo Chefe de Gabinete da mesma Secretaria.

Artigo 4º — As competências de que tratam o inciso IV do artigo 1º e inciso II do artigo 2º deste decreto serão exercidas no âmbito das unidades da estrutura básica da Secretaria da Fazenda, exceto em relação à Coordenação da Administração Tributária, à Coordenação da Administração Financeira e à Coordenação das Entidades Descentralizadas, sem prejuízo das competências do Diretor do Departamento de Auditoria do Estado, do Diretor do Departamento de Administração da Secretaria e do Diretor da Divisão de Relações Públicas.

Artigo 5º — Ficam diretamente subordinadas ao Secretário Adjunto as seguintes unidades da Secretaria da Fazenda:

I — a Seção de Comunicações Administrativas e a Seção de Expediente, ambas do Gabinete do Secretário, previstas no Decreto de 17 de fevereiro de 1971, que dispõe sobre órgãos do Gabinete do Secretário da Fazenda;

II — a Divisão de Relações Públicas de que trata o Decreto nº 51.647, de 8 de abril de 1969;

III — o Departamento de Administração da Secretaria, de que trata o Decreto nº 6.900, de 21 de outubro de 1975.

Artigo 6º — As competências de que trata este decreto poderão ser complementadas mediante resolução do Secretário da Fazenda.

Artigo 7º — As competências distribuídas por este decreto poderão ser cumuladas tanto pelo Secretário Adjunto como pelo Chefe de Gabinete nos impedimentos legais e temporários, bem como ocasionais, de cada um.

Artigo 8º — Este decreto entrará em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 26.932, de 24 de março de 1987, com as alterações do Decreto nº 28.084, de 8 de janeiro de 1988.

Palácio dos Bandeirantes, 18 de maio de 1990

ORESTES QUÉRCIA

José Machado de Campos Filho, Secretário da Fazenda

Cláudio Ferraz de Alvarenga, Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 18 de maio de 1990.

DECRETO Nº 31.581, DE 18 DE MAIO DE 1990

Cria a Delegacia Especializada de Atendimento ao Turista e dá outras providências

ORESTES QUÉRCIA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no artigo 2º, § 2º, da Lei Complementar nº 207, de 5 de janeiro de 1979,

Decreta:

Artigo 1º — Fica criada, na Secretaria da Segurança Pública, a Delegacia Especializada de Atendimento ao Turista.

Parágrafo único — A Delegacia de Polícia, criada por este artigo, fica subordinada ao Departamento das Delegacias Regionais de Polícia da Grande São Paulo — DEGRAN e classificada como de Classe Especial.

Artigo 2º — A Delegacia Especializada de Atendimento ao Turista tem por atribuições, concorrentemente com as demais unidades policiais civis, prestar assistência, de natureza policial, aos turistas durante a permanência no Município de São Paulo, possibilitando o efetivo entrosamento entre os órgãos policiais civis e entidades ligadas ao turismo, para a solução adequada dos problemas ocorrentes.

Artigo 3º — O Secretário da Segurança Pública adotará as medidas necessárias para a efetiva implantação da unidade criada por este decreto.

Artigo 4º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 18 de maio de 1990.

ORESTES QUÉRCIA

Antonio Cláudio Mariz de Oliveira,

Secretário da Segurança Pública

Cláudio Ferraz de Alvarenga,

Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 18 de maio de 1990.

DECRETO Nº 31.582, DE 18 DE MAIO DE 1990

Regulamenta o processo de promoção para os integrantes das carreiras policiais civis de que trata a Lei Complementar nº 547 de 24 de junho de 1988

ORESTES QUÉRCIA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e com fundamento nos artigos 6º a 9º da Lei Complementar nº 547, de 24 de junho de 1988,

Decreta:

CAPÍTULO I

Da Disposição Preliminar

Artigo 1º — A promoção para os integrantes das carreiras policiais civis, de que tratam os artigos 5º e 9º da Lei Complementar nº 547, de 24 de junho de 1988, processar-se-á de conformidade com as normas estabelecidas neste decreto.

Parágrafo único — Considera-se promoção a elevação do cargo à classe de nível imediatamente superior.

CAPÍTULO II

Das Promoções Anuais

Artigo 2º — Obedecidos os interstícios e as demais exigências estabelecidas neste decreto, serão beneficiados, anualmente, com a promoção de seus cargos, até 10% (dez por cento) do contingente integrante de cada carreira policial civil, existente no dia 1º do mês de março do ano a que se referir a promoção.

Parágrafo único — No resultado da aplicação do percentual fixado por este artigo, será:

1. desprezada a fração, quando a primeira decimal for inferior a 5 (cinco);

2. feita a aproximação para a unidade subsequente, quando a primeira decimal for igual ou superior a 5 (cinco).

Artigo 3º — A distribuição da quantidade de cargos determinada no artigo anterior para cada classe, de cada carreira policial civil, far-se-á com a observância das seguintes regras:

I — multiplicar-se-á a quantidade de cargos determinada no artigo anterior pelo número de ocupantes de cargos de cada classe, dividindo-se o resultado pelo contingente integrante de cada carreira, desprezando-se o número de ocupantes da última classe;

II — se da aplicação do disposto no parágrafo anterior resultar número fracionário, far-se-á o arredondamento para a unidade subsequente, na classe que tiver o maior contingente.

Artigo 4º — O contingente de cargos integrantes de cada carreira policial civil e o respectivo número de funcionários com direito a promoção em cada classe, a que se referem os artigos 2º e 3º deste decreto, serão publicados no Diário Oficial do Estado, pelos órgãos de pessoal da Secretaria da Segurança Pública, até o dia 30 (trinta) de março de cada ano.

Artigo 5º — Os funcionários integrantes de cada carreira policial civil, com direito à promoção de seus cargos, serão aqueles cujos nomes constarem da Lista de Classificação Final de sua classe, em ordem decrescente do tempo de serviço na classe ou dos pontos de merecimento, até o limite fixado na forma dos artigos 2º e 3º deste decreto.

Artigo 6º — O empate na classificação resolver-se-á favoravelmente ao candidato que, observada a seguinte ordem, tiver:

- I — maior tempo de serviço na carreira;
- II — maior tempo de serviço público estadual;
- III — maiores encargos de família ou
- IV — maior idade.

Diário Oficial

ESTADO DE SÃO PAULO

ASSINATURAS

Telefone 291-3344 — ramais 221 e 239

REPARTIÇÕES E PARTICULARES

Assinatura com entrega domiciliar (só para SP-Capital) Semestral Cr\$ 2.568,00
Assinatura com entrega via Correio Semestral Cr\$ 3.480,00

FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS ESTADUAIS

Assinatura com entrega domiciliar Semestral Cr\$ 2.176,00
Assinatura com entrega via Correio Semestral Cr\$ 3.090,00

A Imprensa Oficial do Estado não mantém agentes coletores de assinaturas

VENDA AVULSA

Exemplar do dia Cr\$ 30,00 Exemplar atrasado Cr\$ 60,00

AGÊNCIAS

CAPITAL — MARIA ANTONIA — Rua Maria Antonia, 294 — Fone 256-7232 • REPÚBLICA — Estação República do Metrô — Loja 516 — Fone 257-5915 • SÃO BENTO — Estação São Bento do Metrô — Loja 17 — Fone 229-6316.

POSTOS DE VENDA NO INTERIOR — ARAÇATUBA — Rua Antonio João, 130 — Fone (0186) 23-6882 — Ramal 22 • BAURURU — Pça. das Cerejeiras, 4-44 • CAMPINAS — Rua Ferreira Penteado, 954 — Fone (0192) 32-4926 • GUARATINGUETÁ — Rua Frei Lucas, 80 — Fone (0125) 22-3024 • MARILIA — Av. Rio Branco, 803 — Fone (0144) 33-5163 • PRESIDENTE PRUDENTE — Av. Manoel Goulart, 2109 — Fone (0182) 22-1622 • RIBEIRÃO PRETO — Av. 9 de Julho, 378 — Fone (016) 625-2345 — Ramal 31 • SÃO JOSÉ DO RIO PRETO — Rua General Glicério, 3947 — Fone (0172) 33-9277 — Ramal 146 • SANTOS — Rua Marcilio Dias, 27 — 5º andar — Sala 54 — Fone (0132) 32-6515 — Ramal 42.



DIRETOR-SUPERINTENDENTE
ANTÔNIO ARNOSTI

Diretores Executivos

Artes Gráficas Alcir Florentino dos Santos
Financeiro e Administrativo José Engelberto de Oliveira
Jornal Luiz Carlos dos Santos

SEDE E ADMINISTRAÇÃO
Rua da Mooca, 1.921 — CEP 03103 — São Paulo
Telefone 291-3344(PABX) — Telex (011) 63090

EXECUTIVO — SEÇÃO I

Jornalista Responsável
Dilson Mezzetti Costa

REDAÇÃO

Rua João Antonio de Oliveira, 152 — CEP 03103 — São Paulo
Telefones 93-0484 e 291-3344 — Telex (011) 63090

Recebimento de originais das repartições até 19 horas